

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 4 /2017 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.055/2016, que "prioriza a matrícula de estudante com deficiência locomotora nas escolas da rede pública de ensino básico do Distrito Federal, quando localizada mais próxima de sua residência".**

**Autor: Deputada WELLINGTON LUIZ**

**Relator: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

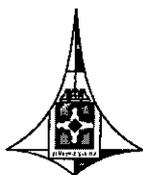
Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.055, de 2016, de autoria do nobre Deputado Wellington Luiz, cujo objetivo é priorizar a matrícula de estudante com deficiência locomotora nas escolas da rede pública de ensino básico do Distrito Federal, quando localizada mais próxima de sua residência.

O art. 1º da propositura cria a obrigatoriedade, para as instituições de ensino de nível básico do Distrito Federal, de realizarem matrícula de estudantes com deficiência locomotora, se o estabelecimento for o mais próximo da sua residência.

O art. 2º cria punições (sanções administrativas) aos responsáveis pelos estabelecimentos mencionados, no caso de não cumprimento do artigo primeiro.

O art. 3º estabelece que ao Poder Executivo deve regulamentar a lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Trazem os arts. 4º e 5º as cláusulas de vigência e revogação. e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Justifica o autor que o objetivo de sua proposta é o de diminuir ou eliminar as restrições relacionadas à participação do estudante com deficiência no ambiente escolar, devido, sobretudo, a dificuldades ou incapacidades causadas em função dos ambientes humano e físico que podem causar prejuízos ao seu aprendizado.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito. Distribuída, também, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e admissibilidade.

Na Comissão de Assuntos Sociais, a matéria foi aprovada na sua forma original, na 5ª reunião ordinária, realizada em 15/06/2016.

Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a matéria foi aprovada com emenda modificativa, na 12ª reunião ordinária, realizada em 09/11/2016.

A emenda modificativa do relator da CESC visa alterar a redação do art. 1º.

Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, foi acatado parecer pela admissibilidade da proposição em exame, nos termos da emenda modificativa da CESC, na 11ª reunião ordinária, de 31/10/17.

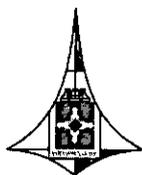
No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há dúvida ser dever do Estado garantir o exercício do direito à educação. Trata-se de um direito social e se encontra inserido dentre os direitos e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



garantias fundamentais (capítulo II do título II da Constituição Federal), senão vejamos:

***Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo Nosso)***

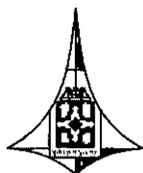
Segundo disposto no art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. No que se refere à educação, dentre alguns dos princípios em que o ensino será ministrado, está a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (inciso I do art. 206 da CF).

Os referidos artigos foram reproduzidos na Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 221 que estabelece:

***Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios: (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.) (Grifo Nosso)***

O direito à educação, por se tratar de questão de grande relevância social, deve ser amplamente tutelado pelos entes federativos. Assim sendo, a competência para tratar da matéria é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, sendo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Tal competência encontra-se manifesta no art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal:

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX educação, cultura, ensino***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*e desporto;*

*(...)*

***XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*(Grifo Nosso)**

A Constituição, ao criar a Federação, fez com que o poder não fique concentrado nas mãos de uma única pessoa jurídica de direito público, mas que se reparta entre os entes coletivos que a compõem. Ao adotar o federalismo, a Constituição brasileira determina a existência de várias ordens, com autonomia político-administrativa: a União como a ordem nacional, os Estados como ordens regionais e os Municípios como ordens locais.

Assim, o federalismo, tem como característica essencial a autonomia dos Estados-membros da federação. É o que estatui o art. 18 da Constituição Federal:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Um dos aspectos da autonomia dos Estados é a possibilidade de elaborar leis para disciplinar as questões de seu interesse, desde que a matéria esteja incluída dentre as suas competências, isto é, não podem ser invadidas as áreas de competência da União.

No que tange à competência concorrente, a liberdade dos Estados para fixar o conteúdo de suas leis se restringe apenas à obrigatoriedade de obedecer às regras gerais estabelecidas em nível federal, podendo suplementá-las (art. 24 CF).

Assim sendo, podemos assegurar que a proposição que visa garantir prioridade na matrícula, junto as escolas da rede pública do Distrito Federal mais próxima da residência do aluno com deficiência locomotora, é um instrumento de política educacional do Distrito Federal, no sentido de garantir igualdade de condições para acesso e permanência na escola, em atendimento ao disposto no art. 6



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



206, inciso I, da Constituição Federal, como medida de se buscar equiparar as condições estudantis dos alunos na conclusão da formação intelectual pretendida.

A legitimidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal para apresentar a presente proposição encontra-se disposta no art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe que cabe à Câmara Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

*V - **educação**, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública. (Grifo Nosso)*

De tudo que foi exposto, podemos concluir que o presente projeto de lei não encontra vício de iniciativa, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso V da LODF, bem como se encontra dentro da competência do Distrito Federal para legislar sobre educação, cuja possibilidade está consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos IX e XIV, em que se estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.055/2016, com o acatamento da Emenda Modificativa nº 1 da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*



**DEPUTADO DELMASSO**  
*Relator*